



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 049/2022.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 023/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Carlos Ferreira dos Santos.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador *José Carlos Ferreira dos Santos*, objetivando a concessão da "Comenda Municipal do Mérito Feminino Ericina Macedo Pagiola" à Ilma. Sra. Denira Fagundes Barbosa dos Santos.

A matéria foi protocolizada em 01/07/2022, lida no expediente da sessão ordinária do dia 04/07/2022 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES na mesma data (04/07/2022).

A proposição, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas e pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (*inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios*) ou do procedimento de elaboração da norma.

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, porquanto nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁽¹⁾, como a matéria em questão não é da competência expressa de outro ente e se situa no âmbito do exclusivo interesse local, é do Município a competência para dela dispor.

Outrossim, o desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa - o chamado vício de iniciativa -, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do quórum de votação ou aprovação da espécie normativa.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

No que toca especificamente à iniciativa, a matéria objeto da presente proposição é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como determina o art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal⁽²⁾, como também pelo art. 2º, da Lei Municipal n.º 4.126, de 20 de abril de 2022.⁽³⁾

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Lei Ordinária, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Orgânica Municipal⁽⁴⁾ e art. 2º, da Lei Municipal n.º 4.126, de 20 de abril de 2022, já citado.

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei em testilha está em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal que criou a honraria em testilha.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para a sua aprovação. Em relação a tais requisitos formais, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à Comissão de Justiça e Redação (art. 43 do RI).

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõem os termos do art. 189, III e § 3º c/c o art. 190, I, letra "e", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria qualificada (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, que até o presente momento não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição

² Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.

³ Art. 2º (Caput). A honraria de que trata o art. 1º desta Lei será concedida por proposição da(a) Vereador(a), mediante a apresentação do respectivo Projeto de Lei com o nome do(a) homenageado(a), ficando restrita a 02(duas) indicações por Vereador(a).

⁴ Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I – emendas à Lei Orgânica Municipal; II – leis ordinárias; III – resoluções; IV – decreto legislativo.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual e aqueles inseridos na LOM.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria tendente a homenagear mulheres que, no exercício de suas atividades e funções, tenham se destacado por suas relevantes atuações na comunidade e na conquista do espaço feminino, contribuindo para o desenvolvimento do Município e/ou para a valorização da mulher no contexto da cidadania, também não há falar em violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE:

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em testilha.

Por outro lado, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiracú.

É matéria comum ao Município proceder à homenagem de pessoas ilustres com títulos beneméritos, comendas e honorários. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que estes (agraciados) geralmente são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento do Município e do Estado e, no caso particular da homenagem em foco, com o especial destaque de seu trabalho na condição de mulher.

É preciso deixar registrado que o(a) signatário(a) do Projeto de Lei em questão é considerado(a) fiador(a) das qualidades da pessoa a ser homenageada e da relevância dos serviços que tenha prestado na comunidade em que vive.

Outrossim, a proposição de concessão da honraria (Comenda) deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, o que é enfatizado pela disposição constante do art. 2º, § 1º, da Lei Municipal n.º 4.126, de 20 de abril de 2022, que textualmente prevê que a proposição "*deverá estar acompanhada de currículo da personalidade a ser agraciada com a honraria, detalhando as ações que justificam a concessão da comenda*".





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A justificativa apresentada nos presentes autos e o relatório que segue anexo à proposição tem esse propósito, qual seja, de justificar a concessão da honraria em testilha, de modo que a matéria, a rigor, pode tramitar sem restrições, para fins de análise de seu mérito.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, corrobora-se a conclusão do *Estudo de Técnica Legislativa* já efetuado nos autos, no sentido de que a proposição se encontra redigida de forma escoreita, respeitando as prescrições da Lei Complementar n.º 95/1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece norma para a consolidação dos atos normativos que menciona*", não sendo detectados vícios, devendo, todavia, eventuais erros ortográficos, gramaticais ou de formatação ser corrigidos em redação final, mantido o alcance e o sentido literal da Proposição.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei CMI n.º 023/2022, de autoria do Vereador *José Carlos Ferreira dos Santos*, devendo seguir sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 21 de julho de 2022.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

